Prefeitura Municipal de Miracatu
Praça da Bandeira, 10, Centro, Caixa Postal 81 - Miracatu - S.P.
CEP:1185-000 - Tel: 13 - 6847.1811 - Fax: 6847.1522
E-mail: pmmgabineteprefeito@bol.com.br

LEI nº 1.202/02 de 17 de Abril de 2.002

"Dispõe sobre alteração do valor das multas da Lei Complementar nº 003/2001, de 20 de Dezembro de 2.001, que instituiu o Código Tributário do Município de Miracatu e dá outras providências."

ITAMAR TAVARES DE MENDONÇA, Prefeito Municipal de Miracatu, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara aprovou, em Sessão Ordinária realizada em 10 de Abril de 2.002, e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Artigo 1º - O artigo 504 da Lei Complementar nº 003/2001, de 20 de Dezembro de 2.001, passa a ter a seguinte redação, modificando-se a alínea "a.3" e renumerando-se a alínea a.3 para "a.4":

Artigo 504. *O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:*

I *- juros de mora de l% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;*

II *- multa moratória:*

a) *em se tratando de recolhimento espontâneo:*

a.1) *de 4% (quatro por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;*

a.2) *de 7% (sete por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido até 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento;*

a.3) *de 10% (dez por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento.*

a.4) *de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso específico de Contribuição de Melhoria;*

Praça da Bandeira, 10, Centro, Caixa Postal 81 - Miracatu - S.P.
CEP:1185-000 - Tel: 13 - 6847.1811 - Fax: 6847.1522
E-mail: pmmgabineteprefeito@bol.com.br

b) havendo ação fiscal, de 50% (cinqüenta por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução para 25% (vinte e cinco por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito;

III - correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria, suplementada, se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 17 de Abril de 2.002

Itamar Tavares de Mendonça
Prefeito Municipal